



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13708.001651/93-83
Recurso nº : 111.869
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1989
Recorrente : KOTAGY MATERIAIS FOTOGRÁFICOS E MÉDICOS LTDA.
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 19 de agosto de 1997
Acórdão nº : 103-18.795

IRPJ - PASSIVO NÃO COMPROVADO - A falta de comprovação de parte das exigibilidades da conta fornecedores determina sua tributação como omissão de receita com base no artigo 180 do RIR/80.

OMISSÃO DE VENDAS - Comprovado, através de levantamento quantitativo de mercadorias a falta de emissão de notas fiscais de venda e o conseqüente registro da venda correspondente, procedente a tributação de omissão de receita.

OMISSÃO DE VENDAS E PASSIVO NÃO COMPROVADO - Tratando-se o passivo não comprovado de uma tributação por presunção (legal) e não podendo se detectar o momento desta omissão, ocorrendo omissão de vendas no mesmo período-base, o valor desta deve ser abatido daquela.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - FINSOCIAL E IRF - Tratando-se da mesma matéria fática e não existindo argumentos novos a ensejar conclusão diversa, a solução do lançamento do IRPJ deve se estender a estes lançamentos decorrentes

PIS/FATURAMENTO - A suspensão da execução dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 acarreta o cancelamento da exigência formalizada com base nestes dispositivos, por serem diversas a base de cálculo e a alíquota da contribuição com a prevista na Lei Complementar nº 7/70 (alterada pela Lei Complementar nº 17/73).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A declaração de inconstitucionalidade da exigência da Contribuição Social para o período-base encerrado em 31/12/88, exercício de 1989, determina o cancelamento da exigência para este ano, como previsto na MP nº 1.110, de 30/10/95, sucessivamente republicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KOTAGY MATERIAIS FOTOGRÁFICOS E MÉDICOS LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.001651/93-83
Acórdão nº : 103-18.795

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1) IRPJ - excluir da tributação a importância de Cz\$ 431.485.442,00; 2) excluir as exigências da contribuição ao PIS e da Contribuição Social; 3) ajustar as exigências do IRF e da contribuição ao FINSOCIAL ao decidido em relação ao IRPJ; e 4) excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **16 SET 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13708.001651/93-83
Acórdão nº : 103-18.795

Recurso nº : 111.869
Recorrente : KOTAGY MATERIAIS FOTOGRÁFICOS E MÉDICOS LTDA.

RELATÓRIO

KOTAGY MATERIAIS FOTOGRÁFICOS E MÉDICOS LTDA., com sede no Rio de Janeiro/RJ, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que manteve integralmente o lançamento que lhe exige Imposto de Renda Pessoa-Jurídica, bem como os lançamentos reflexos de PIS/Faturamento, FINSOCIAL/Faturamento, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro, todos relativos ao exercício de 1989, ano-base de 1988.

Os lançamentos tributários tiveram origem na identificação das irregularidades imputadas pela fiscalização como:

a) omissão de receita identificada na conta "Fornecedores", pela falta de comprovação de parte das exigibilidades;

b) omissão de receita apurada através de levantamento de estoques, onde foram tributadas as omissões de vendas, conforme demonstrativos de fls. 99/285, e

c) glosa de despesas operacionais por falta de comprovação dos valores constantes do Balanço de 31/12/88, divergente do somatório dos lançamentos consignados no livro Diário, conforme consta do anexo VII, fls. 286/288.

Em tempestiva impugnação o sujeito passivo alega preliminarmente o cerceamento do direito de defesa porquanto foram apontados como infringidos artigos diferentes para a mesma infração de omissão de receita, bem como os valores acham-se grafados ora em cruzados ora em cruzeiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13708.001651/93-83
Acórdão nº : 103-18.795

No mérito, quanto ao passivo fictício e a omissão de vendas, alega que trata-se de erro contábil que será comprovado quando da realização de perícia. Acrescenta ainda que, tendo as omissões de receita sido identificadas no mesmo período-base, é de se aplicar a jurisprudência deste Colegiado no sentido de que a omissão menor está englobada na maior.

Relativamente à glosa de despesas não comprovadas, alega que não poderia realizar suas receitas sem os correspondentes custos e que a perícia esclarecerá o absurdo.

Contesta ainda a aplicação da TRD no cálculo dos juros de mora no período anterior a 31/07/91 e requer a realização de perícia, indicando o perito e os quesitos a serem respondidos, conforme consta às fls. 317/318.

Relativamente à Contribuição Social sobre o lucro alega a inconstitucionalidade de sua cobrança para o exercício de 1989, conforme decidido pelo STF.

A autoridade monocrática manteve integralmente o lançamento principal e decorrentes, após afastar as preliminares suscitadas e indeferir o pedido de perícia, este motivado pela possibilidade de análise dos fatos questionados com base nos elementos dos autos.

Irresignada, a contribuinte apresenta o recurso de fls. 367/372, onde em preliminar alega o cerceamento do direito de defesa por lhe ser vedado recolher aos cofres públicos aqueles valores dos quais não diverge, obstaculizando-se seu direito de pagar parcialmente o débito, obrigando-o a recolher o valor por inteiro sob pena de ser considerado inadimplente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13708.001651/93-83
Acórdão nº : 103-18.795

Relativamente à omissão de receitas alega que há uma confusa disposição legal do RIR/80 e divergência dos valores apresentados.

Da mesma forma que na impugnação discorda da aplicação da TRD na cobrança dos juros de mora e da exigência da Contribuição Social.

Ao final requer o provimento integral do recurso ou a redução dos valores consignados por não corresponderem estes com as determinações legais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.001651/93-83
Acórdão nº : 103-18.795

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Em preliminar argüi a recorrente o cerceamento do direito de defesa por lhe ser vedado recolher os valores dos quais não diverge.

Na verdade não se trata de uma preliminar ao mérito das questões que possa impedir ou cercear qualquer direito de defesa.

Mas é oportuno salientar que é inexistente o fato apontado inicialmente. Na vaga peça recursal em qualquer momento a contribuinte concorda com qualquer item objeto da tributação, exceto ao final de sua petição onde ao solicitar o provimento do recurso coloca como alternativa a redução dos valores com base nas determinações legais. Em segundo lugar, não é vedado o pagamento parcial do auto de infração, todas as normas legais e administrativas permitem tal pagamento e, se esta fosse a intenção da contribuinte os valores que entendesse devidos teriam sido recolhidos.

Quanto ao mérito, conforme visto no relatório, todos os itens tributados e colocados a exame desta câmara referem-se a matérias de provas, que a recorrente não logrou trazer aos autos, seja com a impugnação, seja nesta fase recursal.

A primeira divergência é concernente a passivo não comprovado que tem como fundamento a presunção legal do artigo 180 do RIR/80. Somente a prova da existência das exigibilidades, que é de responsabilidade da recorrente, é que poderia

Processo nº : 13708.001651/93-83
Acórdão nº : 103-18.795

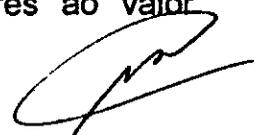
afastar a presunção de omissão de receitas e cancelar esta parcela. No entanto, como visto, tal prova não veio aos autos e, portanto, deve ser mantida a tributação.

A segunda discussão tem como prova trazida pelo fisco o levantamento quantitativo, onde ficou demonstrada a falta de emissão de notas fiscais de alguns produtos e conseqüentemente o registro da correspondente receita. Na espécie, a contribuinte não discordou do demonstrativo, ficando apenas no campo de argumentações e fazendo referências ao arbitramento de lucros, que não é o caso dos autos. Desta forma, não contestando a contribuinte o levantamento do fisco ou apontado qualquer irregularidade no mesmo, deve ser mantida esta parcela da tributação, por incensurável a apuração fiscal.

Entretanto, assiste razão à contribuinte, quando em sua peça de impugnação faz alusão à superposição dos valores tributados como omissão de receita, no sentido de que a omissão de vendas está englobada na omissão de receitas pelo passivo fictício, por terem ocorrido no mesmo ano-base.

Neste particular, temos que as omissões de vendas geraram um caixa não contabilizado que presume-se ter suprido as necessidades de pagamento dos valores não comprovados. Tratando-se o passivo não comprovado de uma presunção (legal) de omissão de receita, não se identificando o momento de sua omissão, os valores de omissão de vendas devidamente comprovados pelo fisco devem ser suficientes para reduzir o montante tributado de passivo fictício, retirando-se, portanto, de sua tributação a quantia de Cz\$ 431.485.442,00.

Pertinente às despesas não comprovadas, trata-se apenas de matéria de prova que a contribuinte igualmente não trouxe aos autos. A fiscalização comprovou que o somatório dos lançamentos constantes do livro Diário eram inferiores ao valor





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.001651/93-83
Acórdão nº : 103-18.795

consignado no Balanço e Declaração de Rendimentos. Instada a comprovar e justificar a diferença então apurada, o sujeito passivo não logrou atender à intimação. Nestas oportunidades de defesa simplesmente alega que não pode funcionar sem custos. Mas verifica-se que tratam-se de despesas operacionais, parcialmente glosadas não só pela falta de lançamento no livro Diário, como pela comprovação do montante dos gastos consignados no Balanço.

Desta forma, incensurável a tributação levada a efeito e a decisão que a manteve.

Quanto aos lançamentos reflexos de Imposto de Renda na Fonte e FINSOCIAL/Faturamento, tratando-se da mesma matéria fática e não havendo argumentos novos a ensejar conclusão diversa, deve ser ajustada exigência com o decidido para o IRPJ.

O lançamento do PIS/Faturamento não deve prosperar, tendo em vista que a suspensão da execução dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 acarreta o cancelamento da exigência formalizada com base nestes dispositivos, por serem diversas a base de cálculo e a alíquota da contribuição com a prevista na Lei Complementar nº 770 (alterada pela Lei Complementar nº 1773), em consonância com as reiteradas decisões desta Câmara.

Igualmente deve ser cancelado o lançamento da Contribuição Social sobre o lucro, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da sua exigência para o período-base encerrado em 31/12/88, exercício de 1989, como previsto na MP nº 1.110, de 30/10/95, sucessivamente republicada.

Relativamente à aplicação da TRD no cálculo dos juros de mora, igualmente assiste razão ao sujeito passivo. Suas argumentações se conformam com a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.001651/93-83
Acórdão nº : 103-18.795

reiterada jurisprudência deste Colegiado e portanto, deve ser excluída a parcela calculada com base nesta taxa, no período de 4 de fevereiro a 31 de julho de 1991.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação do IRPJ a quantia de Cz\$ 431.485.442,00, adequar a exigência do Imposto de Renda na Fonte e do FINSOCIAL/Faturamento como o decidido no lançamento principal, cancelar as exigências do PIS/Faturamento e da Contribuição Social e, excluir a incidência da TRD no cálculo dos juros de mora, no período anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

